

Liberty Incêndio

Condições
gerais
e especiais

1070085-03.2010



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

ÍNDICE

Condições Gerais - Incêndio

Cláusula Preliminar	
1. Definições, objecto e garantias do contrato	3
2. Declaração do risco, inicial e superveniente	7
3. Pagamento e alteração dos prémios	10
4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	11
5. Prestação Principal do Segurador	13
6. Obrigações e direitos das partes	15
7. Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	17
8. Disposições diversas	18

Condições Especiais - Incêndio

1. Tempestades	21
2. Inundações	22
3. Fenómenos sísmicos	23
4. Aluimentos de terras	24
5. Demolição e remoção de escombros	25
6. Prejuízos indirectos	25
7. Privação temporária do uso do local arrendado e/ou ocupado	26
8. Perda de rendas	26
9. Responsabilidade civil emergente de incêndio e/ou explosão (proprietário ou locatário)	26
10. Desenhos e documentos	28
11. Riscos eléctricos	28
12. Greves, tumultos e alterações da ordem pública	29
13. Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	30
14. Queda de aeronaves	30
15. Choque ou impacto de veículos terrestres	31
16. Combustão espontânea	31
17. Danos por água	32
18. Derrame acidental	33
19. Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio	33
20. Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão	34
21. Quebra de vidros	35
22. Quebra e queda de antenas	35
23. Quebra e queda de painéis solares	36
24. Derrame acidental de óleo	36
25. Danos em bens do senhorio	37
26. Apólice de capital variável (flutuante)	37
27. Valor de substituição (equipamento industrial)	38
28. Actualização indexada de capitais	39
29. Actualização convencionada de capitais	40

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6, 11.º - 1069-001 Lisboa

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Com. de Lisboa n.º 9329 sob o número único 500 068 658

Capital Social € 24.348.750,69

www.libertyseguros.pt

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições gerais - Incêndio

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Liberty Incêndio que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais respectivas.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente aos bens seguros, se estes incluírem edifício, fracção ou conjunto de fracções autónomas de edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns, o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1.1. DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1.^a

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para exercer a actividade seguradora, que subscreve o presente contrato;

- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Terceiro**, a pessoa que, em consequência de sinistro abrangido por este contrato, ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;
- g) **Incêndio**, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- h) **Acção mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- i) **Explosão**, a acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- j) **Fumo**, produzido por fugas e escapes repentinos e anormais que se originem em locais de combustão ou sistemas de aquecimento, sempre que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de ligações adequadas;
- l) **Seguro obrigatório**, aquele que é feito em consequência de uma obrigação legal de segurar;
- m) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- n) **Capital seguro**, montante fixado para cada uma das garantias do contrato, que constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo segurador em caso de sinistro;
- o) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- p) **Risco**, possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisível susceptível de produzir danos;
- q) **Actividade**, as operações e tarefas da empresa segura, declaradas pelo tomador do seguro e que figuram especificadas nas Condições Particulares da apólice;
- r) **Local de risco**, local identificado nas Condições Particulares onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto deste contrato e no qual ocorre o exercício da actividade do segurado.

2. Especificamente para as coberturas de edifícios e/ou conteúdos entende-se por:

- 1. EDIFÍCIO, formado por:
 - a) A construção ou construções, as instalações fixas como as canalizações de água, gás, electricidade, os sistemas de aquecimento e refrigeração e outras próprias do edifício como tal.
 - b) Os elementos incorporados de forma fixa à construção, tais como letreiros, montras, revestimentos, "parkets", pinturas, toldos, reclamos e demais elementos fixos de decoração, caso o segurado seja proprietário do local seguro.
 - c) As dependências anexas e as construções fixas erguidas na propriedade tais como cercas, valas e muros independentes ou não do edifício.
 - d) As obras de reforma (benfeitorias) ou elementos fixos de decoração que formem parte do edifício e pertençam ao segurado;

- e) O valor proporcional das partes comuns do edifício, caso o mesmo esteja sujeito ao regime da propriedade horizontal.

2. CONTEÚDO, formado por:

a) Mobiliário e Equipamentos:

Conjunto de bens móveis ou haveres profissionais, máquinas, equipamentos, utensílios e ferramentas de trabalho que sejam próprias da profissão ou da actividade segura e sobre os quais o segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável.

b) Mercadorias:

Os produtos para venda e matérias auxiliares que sejam próprias e necessárias à actividade do segurado, devidamente armazenadas.

c) Benfeitorias:

As obras de reforma e de decoração efectuadas no estabelecimento pelo segurado, não sendo proprietário do mesmo, tais como letreiros, montras, revestimentos, “parkets”, pinturas, toldos, reclamos e demais elementos fixos de decoração.

1.2. OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 2.^a

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Em consequência da verificação dos riscos de Incêndio, queda de raio e explosão, desde que cobertos pela apólice, o segurador indemnizará as despesas adicionais em que o segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.
A restauração compreenderá os elementos directamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efectuar-se para a reparação dos danos estéticos, limitando-se ao edifício ou dependência em que se encontrem.
Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.

5. O presente contrato também garante ao segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respectivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pelos bens objecto do seguro mencionados nas Condições Particulares, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

CLÁUSULA 3.^a

1. Cobertura base

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de Incêndio, acção mecânica da queda de raio, explosão e fumo.

2. Coberturas facultativas

Em complemento à cobertura obrigatória podem, de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares e nas respectivas Condições Especiais, ser objecto do presente contrato, os seguintes riscos e/ou garantias, para edifícios e ou outros bens:

- a) Tempestades;
- b) Inundações;
- c) Fenómenos sísmicos;
- d) Aluimentos de terras;
- e) Demolição e remoção de escombros;
- f) Prejuízos indirectos;
- g) Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado;
- h) Perda de rendas;
- i) Responsabilidade civil emergente de incêndio e/ou explosão (proprietário ou locatário);
- j) Desenhos e documentos;
- k) Riscos eléctricos;
- l) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- m) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- n) Queda de aeronaves;
- o) Choque ou impacto de veículos terrestres;
- p) Combustão espontânea;
- q) Danos por água;
- r) Derrame accidental;
- s) Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio;
- t) Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão;
- u) Quebra de vidros;
- v) Quebra e queda de antenas;
- w) Quebra e queda de painéis solares;
- x) Derrame accidental de óleo;
- y) Danos em bens do senhorio.

1.3. EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

CLÁUSULA 4.^a

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades

- b) ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - h) Actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis, quando contratadas.

2. DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

2.1. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

CLÁUSULA 5.ª

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no n.º anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato,

- e) saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

CLÁUSULA 6.^a

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

2.3. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

CLÁUSULA 7.^a

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

CLÁUSULA 8.^a

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CLÁUSULA 9.^a

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

3.1. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 10.^a

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

3.2. COBERTURA

CLÁUSULA 11.^a

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

3.3. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12.^a

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

3.4. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.^a

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
 - c) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

3.5. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CLÁUSULA 14.^a

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

4. INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

4.1. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

CLÁUSULA 15.^a

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 11.^a
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

4.2. DURAÇÃO

CLÁUSULA 16.^a

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4.3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 17.^a

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução terá eficácia decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

4.4. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

CLÁUSULA 18.^a

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

5. PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

5.1. CAPITAL SEGURO

CLÁUSULA 19.^a

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Condição Especial 28.
5. O valor do capital seguro para mobiliário ou conteúdo deve corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato, pelo seu valor em novo.
6. No caso de Seguro de Mercadorias, o capital seguro deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o segurado e, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico. As mercadorias cuja existência fique sujeita a flutuações, podem ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Condição Especial respectiva.
7. No caso de Seguro de Equipamento, o capital seguro deve corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato, pelo seu valor em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares o capital seguro no presente contrato para o equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva.

5.2. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

CLÁUSULA 20.^a

1. Salvo convenção em contrário se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. No caso de bens móveis, salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos n.ºs 5 a 7 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o valor dos bens seguros.
6. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

5.3. ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA 21.^a

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada uma actualização anual do capital seguro, nos termos da respectiva Condição Especial e de acordo com a percentagem para o efeito contratada.
2. Esta actualização de capital não se aplica à garantia de Responsabilidade Civil, nem às garantias que tenham expressamente fixado um limite máximo de indemnização, nem ao valor das franquias.

5.4. PLURALIDADE DE SEGUROS

CLÁUSULA 22.^a

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

6. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

6.1. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

CLÁUSULA 23.^a

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6.2. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

CLÁUSULA 24.^a

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

6.3. INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

CLÁUSULA 25.^a

1. O segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 17.^a.**

6.4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

CLÁUSULA 26.^a

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

7. PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

7.1. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 27.^a

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Relativamente aos equipamentos que sejam objecto do seguro o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:
 - a) **Perda Parcial:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam inferiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
 - b) **Perda Total:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam iguais ou superiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização corresponderá ao valor real do bem seguro no momento do sinistro.
4. Entende-se por valor real do bem seguro no momento do sinistro o valor de compra, em novo e à data do sinistro, de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, e deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

7.2. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

CLÁUSULA 28.^a

1. O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

7.3. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

CLÁUSULA 29^a

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

7.4. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

CLÁUSULA 30.^a

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o seguro tenha sido feito, o segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1. SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

CLÁUSULA 31.^a

1. Salvo estipulação em contrário expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuiram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

8.2. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

CLÁUSULA 32.^a

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé

na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

8.3. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA 33.^a

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

8.4. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

CLÁUSULA 34.^a

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei sejam oponíveis ao tomador do seguro ou ao segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

8.5. SUB-ROGAÇÃO

CLÁUSULA 35.^a

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

8.6. CASOS OMISSOS

CLÁUSULA 36.^a

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

8.7. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

CLÁUSULA 37.^a

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

8.8. FORO

CLÁUSULA 38.^a

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições especiais - Incêndio

1. TEMPESTADES

1.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência directa de Tempestades, compreendendo:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros. Cabe ao segurado fazer prova da ocorrência das condições meteorológicas mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior do edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

1.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da apólice, em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência do sinistro;
- b) Causados em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como, estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares;
- c) Ocorridos quando o edifício se encontre desprotegido por se efectuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas.

1.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização

que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

2. INUNDAÇÕES

2.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de Inundações, entendendo-se como tal a acumulação ou derramamentos de água sobre a superfície do solo, compreendendo:

- a) Tromba de águas ou quedas de chuva torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamentos do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Provocados por subidas de marés ou marés vivas;
- b) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como, estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares;
- d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Condição Especial 01 e no número 1 da presente Condição;
- e) Provocados por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde corre o risco, salvo se a causa do refluxo se dever à situação de risco prevista na alínea a) do ponto 2.1 da presente Condição;
- f) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação;
- g) Provocados por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de gelo ou geadas.

2.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

3. FENÓMENOS SÍSMICOS

3.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

3.2. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:
 - a) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - b) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
 - c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
 - d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - e) Perdas ou danos pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

4. ALUIMENTOS DE TERRAS

4.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros resultantes de fenómenos geológicos que provoquem:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas;
- d) Afundamento de terrenos.

4.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Acontecidos em edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e de tipo de construção;
- c) Nos bens seguros resultantes de deficiência de construção de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do Fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos ou telhados;
- f) Fendas e fissuras, assentamentos e outras deformações decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos por causa não geológica.

4.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

5. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Esta Condição Especial não se aplica aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio.

5.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado o pagamento dos gastos que este deva realizar com a demolição e remoção de escombros dos locais afectados, provocadas pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, incluindo a mudança de escombros para o vazadouro mais próximo, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. PREJUÍZOS INDIRECTOS

6.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade do segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, que atinja os bens seguros.
2. A presente Condição Especial abrange apenas os Conteúdos e não se aplica a Edifícios.
3. A garantia concedida por esta Condição Especial não é cumulativa com qualquer outra concedida através de seguros de Perdas de Lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

6.2. INDEMNIZAÇÃO

1. A indemnização será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, num máximo de 30%, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens seguros.
2. Em caso de sinistro coberto e ocorrido durante o período de paralisação de trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta Condição Especial se:
 - a) O segurado continuar a pagar ao seu pessoal, e se;
 - b) aquele período de paralisação ou cessação não tiver excedido 30 dias.

7. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO E/OU OCUPADO

7.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante a contratação desta garantia complementar o segurador garante ao segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua actividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objectos seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, ou com o exercício provisório da actividade noutro local, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares.
2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, com o limite máximo de 6 meses.
3. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. O valor da indemnização é limitado à quota-parte do capital seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.
5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta garantia, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

8. PERDA DE RENDAS

8.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante ao segurado, na sua qualidade de senhorio, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar por não poder ser ocupado total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.
2. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite máximo de 12 meses.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO (PROPRIETÁRIO OU LOCATÁRIO)

9.1. DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos desta garantia entende-se por:
 - a) Dano material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal.
 - b) Dano pessoal: Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa.

- c) Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
 - d) Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro.
2. Terceiros: Toda a pessoa à excepção de:
- a) O segurado;
 - b) Os membros da sua família, considerando-se como tais o cônjuge, os ascendentes naturais ou adoptivos e afins, até ao terceiro grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - c) Os sócios, gerentes e legais representantes do tomador do seguro e/ou segurado (excepção feita aos accionistas das sociedades anónimas), assim como as pessoas que com eles tenham uma relação de parentesco ou afinidade segundo o acima definido e das pessoas que tenham com o segurado uma relação salarial ou de subordinação.
3. Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
4. Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptíveis de desencadear um sinistro.

9.2. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Nos termos desta Condição Especial, o segurador garante a responsabilidade civil extra-contratual legalmente imputável ao segurado, na sua qualidade de proprietário ou locatário.
2. Ficam exclusivamente garantidos os danos corporais e materiais causados a terceiros em consequência de incêndio e/ou explosão.
3. A responsabilidade do segurador, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se o seguro tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor indicado nas Condições Particulares da apólice.
4. A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de responsabilidade civil que o segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.

9.3. EXCLUSÕES

1. Ficam expressamente excluídos da presente garantia:
 - a) Os danos morais e de natureza consequencial;
 - b) Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, empregados ou familiares que coabitem com o segurado e/ou por quem este seja civilmente responsável;
 - c) Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do segurado;
 - d) A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer con-

trato, salvo se essa responsabilidade resultar da lei independentemente da existência deste contrato.

10. DESENHOS E DOCUMENTOS

10.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao montante fixado nas Condições Particulares, uma indemnização em caso de sinistro coberto por esta apólice, pelos danos ou prejuízos causados aos seguintes bens:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
2. A indemnização proporcionada por esta Condição Especial limita-se ao custo efectivo de reconstituição dos elementos referidos no n.º anterior, desde que o segurado justifique a necessidade da mesma.
3. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente incorridas pelo segurado e no limite máximo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

11. RISCOS ELÉCTRICOS

11.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, uma indemnização até ao montante fixado nas Condições Particulares, pelos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, desde que incluídos no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio.

11.2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos do âmbito desta garantia complementar os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos;
- b) Decorrentes do desgaste pelo normal funcionamento do equipamento ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10 H.P.

11.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

12. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

12.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Actuação de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

12.2. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos decorrentes de:
 - a) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condição de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequências ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial “Prejuízos Indirectos” caso seja contratada essa cobertura;
 - b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes;
 - c) Manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigentes;
 - d) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
 - e) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.
2. Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos do jardim.

12.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

13. ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

13.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Actuação de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

13.2. EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos do âmbito desta garantia os danos resultantes ou em consequência de:
 - a) Furto com ou sem arrombamento e roubo, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta garantia;
 - b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes;
 - c) Manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigentes;
 - d) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
 - e) Pinturas, inscrições e colagem de cartazes.
2. Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos do jardim.

13.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

14. QUEDA DE AERONAVES

14.1 ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas, compreendendo:
 - i) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação

- ii) aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados; Vibrações ou abalos resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

15. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

15.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo segurado, pelo ocupante do edifício seguro, ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

15.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos em bens móveis existentes ao ar livre, incluindo toldos ou resguardos.

15.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

16. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

16.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao montante fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos causados aos produtos seguros em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

16.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, sejam do conhecimento do segurado, e que geram combustão espontânea.

16.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

17. DANOS POR ÁGUA

17.1 ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de danos causados por água, quando a água provenha com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

17.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Por humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, bem como por goteiras, excepto quando se trate de danos resultantes da cobertura contemplada nesta Condição Especial;
- d) Derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- e) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas ou aparelhos.

17.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

18. DERRAME ACIDENTAL

18.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

18.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) Quebras provenientes da evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) Derrame de produtos engarrafados;
- g) Derrame de materiais em fusão.

18.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

19. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

19.1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de detecção e combate a incêndios proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.
2. Para efeito desta Condição Especial consideram-se sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio, os depósitos ou condutas de água, os hidrantes, as bocas de incêndio, as válvulas e em geral todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

19.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos sofridos pelo próprio sistema, máquinas, aparelhos, recipientes ou instalações onde se produziu o derrame e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Inundações e de fenómenos da natureza em geral;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda de represas onde se armazene água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;
- f) Do próprio óleo derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

19.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

20. EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

20.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados, se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro.

20.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
- b) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos, bem como por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão;
- d) Os custos da reparação ou substituição do reservatório em que se verificou o derrame ou extravasamento.

20.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

21. QUEBRA DE VIDROS

21.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra accidental de chapas de vidro e espelhos, letreiros, painéis e reclusos colocados de forma fixa no edifício, incluindo os gastos de colocação e reposição de pinturas.

21.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia, os danos decorrentes de:

- a) Trabalhos de reparação, conservação ou beneficiação das chapas e/ou dos seus caixilhos ou molduras;
- b) Deficiente colocação e montagem;
- c) Trabalhos de reconstrução, reparação, transformação ou limpeza no interior ou exterior do imóvel;
- d) Furto, roubo ou sua tentativa.

21.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

22. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

22.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da queda e quebra accidental de antenas exteriores receptoras ou emisoras de imagem e/ou som, bem como os respectivos mastros e espias.

22.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia as quebras

e quedas devidas a:

- a) Operações de montagem, reparação, assistência e manutenção;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

23. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

23.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da queda e quebra de painéis solares instalados no local de risco.

23.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os danos consequenciais de qualquer natureza;
- b) Os danos decorrentes de operações de montagem, reparação, assistência e manutenção;
- c) Os danos decorrentes de trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

23.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

24. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

24.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo proveniente de qualquer aparelho ou instalação de aquecimento e/ou arrefecimento.

24.2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos consequenciais de qualquer natureza e os danos sofridos pelo próprio aparelho ou instalação e seus conteúdos e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Inundações e de fenómenos da natureza em geral;
- b) Explosões de qualquer natureza;

- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes dos indicados no ponto 24.1;
- d) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) Do próprio óleo derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

24.3. FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

25. DANOS EM BENS DO SENHORIO

25.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por um sinistro, coberto pela presente apólice.

25.2. CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação do comprovante da despesa efectuada e quando o senhorio, ou o seu segurador, não tiverem procedido às reparações ou substituições no prazo de 90 dias a contar da data de ocorrência do sinistro.

26. APÓLICE DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTE)

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
2. O segurado obriga-se a possuir escrituração própria comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais indicados nas Condições Particulares, e a manter os respectivos registos em dia e à disposição do segurador sempre que este queira consultá-los.
3. O segurado obriga-se, ainda, a declarar mensalmente ao segurador o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados nas Condições Particulares, verificado num dos dias do mês anterior.
4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o n.º anterior, considera-se como atingido, no mês ou meses em que o segurador não tenha recebido a declara-

ção, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e respectivo pagamento sujeitam-se às seguintes regras:
 - a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o tomador do seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto pelo presente contrato nessa anuidade. Este prémio provisional não é estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
 - b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;
 - c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês, incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa aplicada ao contrato ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio provisional cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
6. Se, no momento de um sinistro se verificar que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 da cláusula 20.ª das Condições Gerais. Porém, verificando-se, em caso de sinistro, que o valor declarado nos três últimos meses é inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

27. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO INDUSTRIAL)

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado - ao abrigo do n.º7 da cláusula 19.ª das Condições Gerais - pelo seu valor de substituição em novo, a base de cálculo do valor da indemnização em caso de sinistro é o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e sendo observado o disposto nos números seguintes. O limite máximo de indemnização desta garantia é o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao do sinistro.
2. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice contiver a Condição Especial 29.ª de "Actualização Convencionada de Capitais" e não prejudica o disposto na mesma.
3. A indemnização prevista nos termos dos números anteriores não pode ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a verificação da destruição ou dano, salvo se o segurador expressamente autorizar o prolongamento desse prazo. De outro modo, nenhum pagamento será

efectuado, além da quantia devida ao abrigo do presente contrato, se esta condição não tivesse sido contratada.

5. O pagamento de indemnização ao abrigo da presente Condição Especial depende de documento comprovativo da substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do segurado, mas a responsabilidade do segurador não pode, por esse facto, ser aumentada.
6. Esta Condição Especial não produz quaisquer efeitos, se:
 - a) O segurado não der conhecimento ao segurador, dentro de seis meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.
7. Ficam excluídos do âmbito desta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis, fora de uso ou obsoletos.

28. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.
3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

INÍCIO E VENCIMENTO ANUAL DA APÓLICE	ÍNDICE IE (ÍNDICE DE EDIFÍCIOS) PUBLICADO PELO ISP EM
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

29. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.